

MULHERES E INTERSECCIONALIDADE: A INVISIBILIDADE DA PERSPECTIVA NEGRA NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Edilene Lôbo

Doutora em Direito Processual Civil pela PUC Minas, com estágio pós-doutoral na Universidade de Sevilha e na Faculdade de Direito de Vitória. Mestra em Direito Administrativo pela UFMG. Especialista em Processo Penal pela Universidad Castilla La Mancha – Espanha. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna/MG. Professora de Processo Eleitoral na Pós-Graduação da PUC Minas. Professora Convidada da Universidade Sorbonne-Nouvelle – Paris 3. Advogada.

Rafael Clementino Veríssimo Ferreira

Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna – UIT. Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna – UIT. Advogado.

Resumo: A Carta da ONU, de 1945, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foram responsáveis por elevar ao plano internacional as previsões de igualdade entre homens e mulheres, partindo da necessidade de cobrir o vácuo protetivo historicamente estabelecido. Trinta e quatro anos depois da Carta da ONU foi promulgada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), no âmbito global, enquanto no continente americano só em 1994 chegava a Convenção de Belém do Pará, com acréscimos acerca da eliminação da violência contra a mulher, vigentes até a atualidade. Todavia, nenhum desses documentos trata da perspectiva das mulheres negras, longe de critérios de interseccionalidade que permitam o combate da abissal desigualdade que aflige especificamente esse grupo, ainda mais minorizado quando se observa o recorte de gênero e raça. Problematizando essa falta, o presente artigo utiliza-se do método hipotético-dedutivo, lançando mão da revisão bibliográfica e documental, justificando-se pelo necessário entendimento de que a proteção às mulheres, em âmbito nacional ou internacional, precisa compreender intersecções que combinem gênero e raça, para cogitar superação das lacunas que o sistema de direitos tradicionais não aborda. Dentre as conclusões encontradas, uma das que mais se destacam é a necessidade de se eleger mulheres negras, para fazer com que os resultados das urnas sejam reflexo da sociedade.

Palavras-chave: Mulher negra. Interseccionalidade. Raça e classe. Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Sumário: **1** Introdução – **2** A proteção à mulher do plano internacional à realidade brasileira: a visão eurocêntrica despida da perspectiva das mulheres negras – **3** Igualdade material e interseccionalidade nos direitos humanos das mulheres negras – Considerações finais – Referências

1 Introdução

Considerando o contexto pós-Segunda Guerra Mundial, a Carta da ONU, de 1945, pode ser vista como um dos precedentes normativos que ajudaram a fomentar o entendimento contemporâneo acerca dos conceitos atinentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, por sua vez, representou evolução das ideias trazidas na Carta e, simultaneamente, uma referência para o que se entende por proteção dos direitos humanos em âmbito internacional.

A Carta da ONU foi o primeiro documento jurídico, de âmbito universal, a preconizar a igualdade formal entre homens e mulheres. Ela teve papel primordial na estruturação do direito internacional contemporâneo e na organização estrutural do planeta no pós-guerra. E, em adição, após cerca de três anos, a DUDH foi adotada. A Declaração foi o primeiro documento, de envergadura cosmopolita, a tratar de questões atinentes aos direitos das minorias e dos grupos vulneráveis, num contexto histórico em que milhões de pessoas foram exterminadas.

Apenas com a adoção da Carta da ONU e com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos é que o curso da história, envolvendo textos escritos para a proteção das mulheres, começou a mudar.

Depois de mais de três décadas da DUDH, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW),¹ promulgada em 1979, traz consigo mecanismos de afirmação de políticas públicas voltadas para a igualdade material entre homens e mulheres. Destaca-se, vivamente, a obrigação atribuída aos Estados de erradicar discriminações contra as mulheres.

No sistema interamericano de direitos humanos, quase meio século depois da Carta da ONU, tem-se a Convenção de Belém do Pará, ou simplesmente Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 1994.

Não há dúvida, desse breve esboço histórico, a pujança dos documentos internacionais para o combate à naturalização da desigualdade de gênero, tendo a ONU como precursora e forte irradiadora de regras para o marco regulatório do respeito à dignidade da pessoa humana, numa nova ordem mundial.

Porém, o lapso temporal entre eles, medido em largas décadas, demonstra a lentidão no trato da matéria, a dar conta de certo desprestígio que lhe foi devotado. Da mesma forma, a convivência de membros proeminentes da ONU com o regime racista do *apartheid* sul africano, inaugurado exatamente no ano de proclamação da DUDH – quando não era a própria Organização que adotou práticas

¹ Tradução para o português de “Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against the Women”, ou simplesmente “CEDAW”.

racistas para manter o poder sobre povos dominados. Essa passagem registra a desimportância do combate efetivo ao racismo, em dissonância do que preconiza o artigo 4 da DUDH.

Basta ver que o massacre de Soweto, em 1976, praticado pelo *apartheid*, contou com censura pública, mas não impediu o anunciado e assustador genocídio ruandês, com a morte de centenas de milhares de pessoas da etnia tutsi. A violência sexual contra as mulheres, que não foi veementemente combatida pelos colonizadores europeus, virou arma de guerra nesse conflito. Destaca-se que o Estado foi deixado à mercê, depois de longo processo de exploração de suas riquezas, legando-lhe uma guerra fratricida.

Embora a ONU tenha apontado para a proteção dos direitos humanos dos africanos e afrodescendentes como uma de suas prioridades, persistem os efeitos do racismo, produtos da escravização e colonização adotada pelo mundo europeu.

Nessa confluência de racismo e sexismo, a segregação e o ostracismo das mulheres negras, sem qualquer referência ou consideração com a diáspora a que são submetidas desde o início da colonização, principalmente pelos países europeus, reflete-se nos documentos internacionais.

É dizer: mulheres negras, ainda mais maltratadas e desumanizadas que outros grupos vulneráveis, completamente excluídas dos documentos internacionais que tratam da eliminação da violência de gênero e prometem igualdade substancial, revelam o alheamento da visão eurocêntrica a ser corrigido.

Para fazê-lo, uma das possibilidades foi cunhada pela professora estadunidense Kimberlé Williams Crenshaw em 1989, posteriormente revisitada em 1991, apresentando referencial teórico e metodológico a partir do feminismo negro, para abordagens e letramento jurídico sobre as condições estruturais de racismo, machismo e violência que superfetam os múltiplos encargos impostos às mulheres negras.

Implica compreender a violência de gênero atravessada pela desumanização do racismo secular, para ruptura da invisibilidade da perspectiva das mulheres negras no contexto dos direitos humanos, a fim de se chegar a alguma *accountability* de igualdade material entre as próprias mulheres e destas para com os homens.

A partir dessas pontuações, a primeira parte do trabalho versa sobre a proteção à mulher no plano internacional – da DUDH à Convenção de Belém do Pará – abordando a importância dos precedentes por ela trazidos, mas que exige correção da visão despida da perspectiva feminista negra. Na segunda parte, o foco está na correlação entre as interseccionalidades e o princípio da igualdade, com o propósito de oferecer reflexões acerca da necessidade de evolução dos sistemas de proteção das mulheres, tanto no direito interno como internacional.

Em suma, a interseccionalidade aponta a vulnerabilidade dentro da vulnerabilidade e serve para a busca de outros referenciais para a expressão e tutela dos direitos humanos que contemplem todas as mulheres.

Justifica-se a pesquisa, assim, pela necessidade de se compreender que a proteção das mulheres negras, no sistema de direitos, precisa de releitura, para buscar nas intersecções que permitem obturar as lacunas apresentadas.

O método utilizado para o percurso é o hipotético-dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e documental, objetivando fornecer bases teóricas e doutrinárias à hipótese científica.

2 A proteção à mulher do plano internacional à realidade brasileira: a visão eurocêntrica despida da perspectiva das mulheres negras

O século XX representou um divisor de águas na história dos direitos humanos, mas, em pleno século XXI, resta incumprida a promessa de igualdade substancial oferecida.

As duas Grandes Guerras Mundiais alçaram os homens às frentes de combate e as mulheres ao mercado de trabalho. O fim dos conflitos bélicos fez com que muitos deles voltassem feridos ou com deficiências, o que lhes impedia de trabalhar (PROBST, 2003, p. 2). A somatória desses fatores fez com que as mulheres passassem a ocupar o mercado formal de trabalho, sem abandonar o trabalho doméstico, num acúmulo indescritível e ainda hoje insuperado, levando-as a manterem as lutas por direitos, que têm se intensificado cada vez mais e ofertam algum lume no lento avançar dos seus direitos.

A Carta da ONU representou o primeiro passo do processo que culminaria na DUDH (MAZZUOLI, 2020, p. 70-71), como visto. Em relação às mulheres, especificamente, destacam-se alguns dispositivos desse documento, como os artigos 1º, §3º, 13, alínea *b*, 55 e 76, alínea *c*, todos eles possuindo, em comum, a ideia de “[estimular o respeito aos] direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião” (BRASIL, 1945).

A DUDH deu seguimento ao que já havia trazido a Carta da ONU, lecionando. Mazzuoli que, apesar de não ser efetivamente um tratado, pode ser entendida “como uma norma de *jus cogens*^[2] internacional” (2020, p. 77-78). Além do mais, deve ser encarada como “um código de ética universal em matéria de direitos humanos” (MAZZUOLI, 2020, p. 77-78).

² Nos termos do artigo 53, da Convenção de Viena de 1969, uma norma de *jus cogens*, pode ser compreendida como “uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza” (BRASIL, 2009).

Nesse código, os direitos relativos à igualdade aparecem já no 1º artigo, assestando que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, enquanto menciona no artigo 2º, expressamente, o direito à igualdade entre as pessoas, indicando que a “capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas” independe do sexo ou de “qualquer outra condição” (UNESCO, 1998).

Após anos de luta e resistência, a Carta da ONU e, posteriormente, a DUDH, dessa forma, representaram o hasteamento da bandeira da igualdade formal entre homens e mulheres.

Porém, a luta pela efetivação dos direitos das mulheres pode ser entendida em fases distintas, quando analisada pela ótica do princípio da igualdade.

A primeira fase é a que finda em 1945, em que não havia expressamente a igualdade formal. A segunda parte, no lapso entre 1945 e 1979, é a da previsão expressa de igualdade formal nos termos escritos. E, por fim, a partir de 1979, quando os ideais de igualdade material passaram a ser levados em conta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a promulgação da CEDAW e outros documentos que orbitam no seu entorno. A fase que se encontra em aberto, e motiva a crítica apresentada, deve ser inaugurada a partir da compreensão dos recortes de raça e classe que atravessam a exclusão das mulheres negras da vida boa prometida pelo projeto de Estado Democrático de Direito, em resposta à barbárie que ainda vigora, a despeito dos documentos internacionais.

A CEDAW trouxe mudanças no panorama do tratamento à mulher e, simultaneamente, nos ideais de igualdade material entre gêneros. É simbólico, entretanto, que, ratificada por 189 países, em números atualizados até setembro de 2019 (MAZZUOLI, 2020, p. 226), segundo documento mais assinado pelos Estados-partes, “foi a Convenção que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários”. A maioria das reservas diz respeito às questões de igualdade no âmbito familiar, justificadas por argumentos de caráter cultural e religioso (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 106), a bem da verdade disfarçando o machismo estrutural que se apodera dos corpos e das mentes das mulheres.

Desde o 1º artigo, a CEDAW traz a definição de discriminação e a localiza como “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil”. O artigo 2º, por sua vez, versa uma série de ações a que os Estados devem se comprometer a adotar, para garantirem a efetiva proteção às mulheres. Destacam-se, ainda, os artigos 3º e 4º, que abordam as ações “inclusive de caráter legislativo” e a adoção das chamadas discriminações positivas³ por parte dos Estados (NAÇÕES UNIDAS, 1979).

³ As discriminações positivas podem ser compreendidas em ações afirmativas que tenham como propósito sanar desigualdades e promover de forma mais célere a igualdade material.

Outro ponto nodal da CEDAW é o artigo 11, dispondo diretamente sobre a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres em âmbito trabalhista, englobando direitos relativos à igual remuneração, licença de maternidade com garantia de salário ou benefícios sociais comparáveis, dentre outros (NAÇÕES UNIDAS, 1979).

Ainda assim, uma das maiores críticas em relação a essa Convenção guardou relação com o fato que nela não havia abordagem expressa da violência contra a mulher. Para sanar tal lacuna, o Comitê CEDAW adotou, em janeiro de 1992, a Recomendação Geral nº 19, que considera a violência contra a mulher, no ambiente público ou privado, como discriminação a ser combatida (UN COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN, 1992).

Não se pode deslembrar que, considerando o panorama brasileiro, os tratados internacionais de direitos humanos, quando aprovados, têm força de Emenda Constitucional, conforme preconiza os §§2º e 3º, do art. 5º, da CRFB (BRASIL, 1988).

No entanto, a proteção às mulheres trazida pelos direitos humanos, dentro do Estado brasileiro, ainda não é capaz de equipará-las aos homens ou, tampouco, abarcar as intersecções dentro do gênero feminino. Além do mais, a dicotomia existente entre a situação da mulher no espaço público e no ambiente privado é um drama vivido por mulheres de todas as raças e classes sociais.

Por isso, faz-se necessário internalizar na sociedade a ciência de que o estabelecimento das mulheres nos ambientes públicos, no mercado de trabalho e na política, em condições de igualdade, é a única possibilidade de se imprimir alguma civilidade à vida coletiva, efetivando a representatividade adequada dos poderes políticos.

A realidade brasileira da desigualdade entre homens e mulheres no contexto político confirma a falta de civilidade e de implementação do projeto democrático acenado com a Constituição de 1988. Conforme ensina Yascha Mounk (2019, p. 21), a democracia é muito mais que efetivar a vontade de um grupo majoritário. Trata-se de um regime político voltado a garantir um equilíbrio social, de tal modo que as minorias e grupos vulneráveis também têm seus direitos fundamentais efetivados. Até porque, se não for assim, o que se perceberá é uma “tirania da maioria”, que não coaduna com o paradigma democrático de direito.

Considerando que o voto é uma das principais manifestações democráticas dentro do direito brasileiro tem-se que os números do pleito de 2020 são preocupantes quando o assunto é igualdade de gênero. Os números extraídos das eleições mostram que apenas 12% (doze por cento) de eleitos para chefia do Poder Executivo são mulheres, com apenas um Prefeita, dentre as 26 capitais do Brasil⁴ (LÔBO; MENDIETA; AGUIAR, 2020).

⁴ Trata-se de Cinthia Ribeiro, que venceu o pleito em Palmas, capital do Tocantins.

Quanto às mulheres negras, o processo eleitoral de 2020 representou algum avanço, uma vez que pela primeira vez na história algumas cidades as elegeram vereadoras.⁵ Entretanto, no geral, o cenário ainda é desalentador, restando patente que as vítimas da violência política de gênero, inclusive pelas redes sociais, corroborando o extermínio físico cotidiano e naturalizado, são dessa coletividade (LÔBO; MENDIETA; AGUIAR, 2020).

2.1 O ostracismo jurídico-político das mulheres negras

A ausência do feminismo negro na história dos direitos humanos, sejam eles de cunho nacional ou internacional, revela o decote do acesso dessas pessoas “ao ambiente público na condição de protagonistas de narrativas capazes de ostentar singularidades” (WERNECK, 2007, p. 18).

Carla Akotirene (2019, p. 32-33) aponta a necessidade do enegrecimento dos direitos, perpassando-o pela articulação entre raça, classe e gênero, pois essa falta “tanto na teoria feminista, quanto na produção acrocêntrica, por certo criou inobservâncias interseccionais produtoras do alarmante cenário de violência contra as mulheres negras”.

Para afastar esse déficit de legitimidade, é crucial ouvir e considerar não só as mulheres brancas, mas também as negras, com suas especificidades que exponencializam o combate ao racismo e ao sexismo estruturais, para que se possa redesenhar sistema jurídico-político que as contemple, garantindo participação nos bens de vida de modo equânime.

Buscar aplicação da interseccionalidade, como “iniciativa de mulheres não brancas que assinalavam para uma necessária fragmentação da categoria mulher, tendo em conta, principalmente, as diferenças raciais e de classe”, é essencial “para dar conta das múltiplas opressões” (FIGUEIREDO, 2017, p. 104).

Não se duvida, portanto, que na historiografia dos direitos humanos das mulheres, “a questão racial se coloca como particularmente importante em contextos racialmente estruturados” (FIGUEIREDO, 2017, p. 104), como é o caso patente do Brasil.

2.2 O impacto da violência doméstica

Outro desafio, tão grande quanto a consideração do pensamento e das contribuições das mulheres negras na historiografia dos direitos humanos, encontra-se no ambiente doméstico.

⁵ Carol Dartora foi a primeira mulher negra a se eleger para o cargo de vereadora em Curitiba, capital do Paraná. Joinville. Santa Catarina, também passou a ter uma mulher negra como vereadora pela primeira vez (NOSSO PARANÁ, 2020).

A violência contra a mulher, compreendida nas mais diversas agressões, sejam elas físicas, psicológicas,⁶ econômicas, de orientação sexual e afetivas, mostra-se como um problema generalizado e globalizado que independe de fatores como raça, cultura, nível etário ou socioeconômico, sendo uma questão presente em todas as culturas e continentes (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 106 e 108).

Mas, indubitavelmente, como aponta o Atlas da Violência, “as mulheres negras representaram 68% (sessenta e oito por cento) do total das mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 5,2, quase o dobro quando comparada à das mulheres não negras” (IPEA, 2020, p. 47).

Não sem razão, a América Latina é considerada uma das regiões mais perigosas para as mulheres, particularmente as negras (LÔBO; MENDIETA; AGUIAR, 2020, p. 186). Mas também não são poupadas as mulheres brancas e da elite, inclusive do sistema de justiça, como deu conta o assassinato da Juíza Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi, na noite de Natal, levando o Presidente do Supremo Tribunal Federal brasileiro, Ministro Luiz Fux, a confirmar que se trata de “triste realidade”, “doloroso enredo”, que pelo visto não mudará tão cedo a se ter em conta os números acachapantes e a mesmerização dos corpos femininos.⁷

A complexidade da inefetivação de direitos basilares das mulheres, a partir daquele mais elementar de não ser morta ou violentada, pode ser facilmente percebida quando analisada pela ótica do estupro marital, por exemplo, que somente passou a ter um tipo penal específico na Alemanha a partir de 1997, ao passo que, no Oriente Médio, no ano de 2006, ainda havia 53 países em que a figura do estupro conjugal simplesmente inexistia (HARARI, 2017, p. 153).

A Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, documento da ONU traz reflexões sobre o tema, particularmente no §38, que dispõe sobre a “busca da eliminação da violência contra as mulheres na vida pública e privada”, além das questões atinentes ao tráfico, exploração e assédio sexual de mulheres. Outro aspecto de suma importância, também trazido pelo §38, são as discriminações e violências contra as mulheres, decorrentes de “preconceitos culturais e extremismos religiosos” (NAÇÕES UNIDAS, 1993).

Com efeito, a Convenção de Belém do Pará, primeiro tratado acerca do assunto, no continente, faz com que a América Latina seja “a região do mundo que

⁶ A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2006, no julgamento do caso “Penal Miguel Castro Castro vs. Peru”, definiu que a violência contra a mulher independe de contato físico, para que seja configurada. Sendo que ameaças ou agressões psicológicas, também configuram violência (MAZZUOLI, 2020, p. 232-233).

⁷ Vide Nota do STF e do CNJ em razão do feminicídio da juíza de Direito Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457828&ori=1>. Acesso em: 28 dez. 2020.

mais avançou na criação de mecanismos sociojurídicos-legislativos para combater a violência contra a mulher” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 513), certamente porque onde mais vicejam tais práticas. Nos seus 25 artigos, a Convenção trata, principalmente, questões atinentes às liberdades das mulheres, pontuadamente os artigos 3º e 4º, que seguem ao encontro de meios para garantir o direito de gozar de “uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”; “direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos” (BRASIL, 1996).

No Capítulo III dessa Convenção saltam os “deveres dos Estados”, com o artigo 7º atribuindo-lhes a obrigação de agir com eficácia e celeridade para prevenção, investigação e punição de todas as formas de violência contra a mulher, nos moldes do *caput* e alínea *b*, do dispositivo. Ainda no âmbito do artigo 7º, alínea *c*, há também a previsão de que os Estados devem “incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza” para combater a violência contra a mulher (BRASIL, 1996).

Algum efeito da Convenção de Belém do Pará pôde ser sentido no plano do direito interno brasileiro, com a responsabilização, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por tolerância às agressões cometidas contra Maria da Penha Maia Fernandes, por seu então cônjuge.

Após mais de 15 anos de impunidade, a vítima procurou o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), para que seu agressor fosse responsabilizado (MAZZUOLI, 2020, p. 230).

Na decisão, proferida em 2001, a CIDH condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência contra a mulher.⁸ Nessa oportunidade foram-lhe feitas importantes recomendações: a) completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável; b) investigar, de forma séria, imparcial e exaustiva, a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados no processamento do responsável; c) que a vítima fosse simbolicamente indenizada tanto pelo agressor quanto pelas violações, em particular a falha do Estado em oferecer recurso rápido e efetivo, por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos e por impedir, com esse atraso, a possibilidade oportuna de reparação; d) capacitar e sensibilizar funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não se tolerar a violência doméstica; e) simplificar o processo penal, sem perda do direito à ampla defesa e ao contraditório, para que

⁸ Conforme Relatório Anual 2000, Caso 12.051. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000/port/12051.htm>. Acesso em: 28 dez. 2020.

a burocracia estatal não prolongue a injustiça; f) a busca de formas alternativas ao sistema judicial tradicional e ineficiente, para tratar conflitos intrafamiliares; g) multiplicar o número de delegacias especializadas para a defesa dos direitos das mulheres e dotá-las de recursos; h) incluir em seus planos pedagógicos, unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e seus direitos reconhecidos.

O caso Maria da Penha fez com que o Brasil fosse o primeiro Estado a ser efetivamente condenado, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos por questões atinentes à violência doméstica (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 110-111), mas não reduziu a incidência das agressões.

Como fruto das recomendações feitas ao Brasil, aliás, como já faziam outros 17 países latino-americanos (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 112), foi aprovada a Lei nº 11.340, em agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Esse diploma legal veio com o propósito de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e adequar, no plano infraconstitucional, o que já tinha previsão expressa no artigo 226 da Constituição, na CEDAW e na Convenção de Belém do Pará, para efetivação da proteção à mulher (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha foi um grande passo na direção do combate à violência doméstica, mas não se revela o suficiente, por óbvio.

No que tange às mulheres negras, suas vozes e perspectivas devem ser ouvidas e consideradas, também para que outras formas de violência, além da doméstica, sejam identificadas e combatidas. Nessa linha, é essencial a garantia de acesso à saúde, água, saneamento, transporte e moradia, para que se fale de um mínimo de igualdade material e se rompam séculos de silenciamento institucionalizado.

Antes de tudo, há de se considerar a reparação, o resgate da dívida que a escravidão antiga e moderna submete as mulheres negras tanto no âmbito doméstico quanto na arena pública.

3 Igualdade material e interseccionalidade nos direitos humanos das mulheres negras

Os direitos humanos das mulheres podem ser compreendidos numa caminhada de algumas oscilações, entre altos e baixos, de luta por representatividade e dignidade da pessoa humana. Dentro desse processo, os movimentos feministas, em suas várias vertentes, mostram-se como os principais responsáveis por dar início a diversas transformações que marcaram o século XX, como um divisor de águas na luta das mulheres por igualdade em direitos com os homens (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 101).

O conceito de direitos humanos do século XXI, sob a égide do que se entende por Estado Democrático de Direito não pode ser entendido senão sob uma ótica evolutiva. Do início do processo, que se deu com o Estado liberal e, posteriormente, com o Estado social, chega-se ao presente momento, no qual se depara com um paradigma de Estado pautado na proteção dos direitos fundamentais, sem abdicar de tutelar os direitos atinentes às liberdades e às igualdades.

O ideal contemporâneo de proteção dos direitos humanos não é algo que pode ser feito fora da tutela dos direitos individuais. A promoção da dignidade da pessoa humana, juntamente com os direitos civis e políticos, devem ser os meios pelos quais os indivíduos conseguem exercer seus direitos em uma perspectiva social, cultural e econômica (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 102).

A Carta da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, respectivamente, vieram também para romper com um passado de abruptas violações de direitos humanos, ocorridos no contexto das duas Grandes Guerras Mundiais do século XX, embora não tenha dado voz às mulheres negras. Os critérios utilizados no âmbito do conflito bélico caminhavam completamente na contramão da proteção dos direitos humanos, e eram, por conseguinte, altamente segregatícios, em que muitas pessoas foram altamente subjugadas, por questões relacionadas ao racismo, sexismo, homofobia, religião (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 103).

A proteção das minorias e de grupos vulneráveis representa um dos aspectos essenciais da proteção dos direitos humanos e, por conseguinte, da efetivação do direito à igualdade e à diferença, que possuem uma interdependência.

As mulheres, em especial as negras, que são o tema principal do presente trabalho, podem ser consideradas um grupo vulnerável, levando-se em conta os critérios de raça e gênero. Elas, apesar de não serem, efetivamente, minoria numérica, “necessitam, não obstante, de proteção especial em razão de sua fragilidade ou indefensabilidade”, assim como os idosos e as pessoas com deficiência, por exemplo. As minorias, por sua vez, podem ser compreendidas como os “grupos de pessoas que não têm a mesma representação política que os demais cidadãos de um Estado ou, ainda, que sofrem histórica e crônica discriminação por guardarem entre si características essenciais à sua personalidade”, tendo como exemplo, os indígenas e refugiadas, dentre outros (MAZZUOLI, 2020, p. 223).

O estudo da proteção das minorias e grupos vulneráveis, para que seja efetivo e atenda às necessidades desses indivíduos não pode ser feito fora dos muros da interseccionalidade (CRENSHAW, 2002), ou seja, muitas das vezes a mulher é não apenas uma pessoa vulnerável, mas também pertence a uma minoria, como por exemplo, uma mulher indígena, que pertence simultaneamente aos dois grupos e, por esse motivo, necessita de uma proteção ainda mais especial.

O princípio da igualdade, quando estudado sob o prisma dos direitos humanos, deve buscar alcançar os ideais da igualdade material ou substancial, e não

somente da formal, demonstrando, assim, que os meros conceitos atinentes à igualdade formal não são mais capazes de promover a irrestrita efetivação dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2020, p. 223-224).

A igualdade formal é aquela que coloca todos os indivíduos como sujeitos de direitos e obrigações, na mesma proporção. Essa divisão acaba por distorcer alguns critérios atinentes à justiça social e à meritocracia, pois apesar de dar a todos os indivíduos a mesma linha de chegada, não lhes possibilita a mesma largada. A igualdade formal acaba por colocar em xeque a efetividade dos direitos humanos em satisfazer as necessidades de comunidades específicas como LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, trans e travestis, queers, intersexuais, assexuais e outros gêneros e sexualidades), refugiados, mulheres, pessoas em situação de rua etc.

A igualdade material, por sua vez, deve ser a tônica a ser seguida para garantir a proteção aos grupos vulneráveis e às minorias. Tratar “os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida das suas desigualdades”, em consonância com a igualdade aristotélica, conforme ensina Valério de Oliveira Mazzuoli (2020, p. 224), possibilita não só uma releitura mais adequada da justiça social e do princípio da igualdade, como oportuniza também que seja dada a devida abertura à efetivação do direito à diferença.

O direito à diferença, quando conjugado com o princípio da igualdade, visa garantir tratamento diferenciado aos indivíduos apenas “perante uma situação objetiva e racional e cuja aplicação considere o contexto mais amplo”. Efetivar a igualdade material é essencialmente corroborar o entendimento que “seria absurdo pensar um igualitarismo, uma igualdade absoluta, de modo a impor uniformemente as leis sobre todos os sujeitos e em todas as situações” (CURY, 2002, p. 255-256). Daí o entendimento de que para satisfazer o direito à diferença, faz-se necessário que sejam salvaguardados os direitos das minorias e grupos vulneráveis.

A marcha evolutiva dos sistemas internacionais de proteção à mulher se consolidou muito antes no prisma internacional, do que no plano interno brasileiro. O Brasil, no ano de 1948, ainda tinha, em âmbito infraconstitucional, a vigência do Código Civil de 1916, nominado pela Desembargadora Shelma Lombardi de Kato (2012, p. 379) de “a bíblia da discriminação contra as mulheres”.

O Código Civil de 1916 pode ser entendido como um dos corolários das discriminações contra as mulheres e, conseqüentemente, as colocava como inferiores aos homens, além de ajudar a retroalimentar uma cultura machista, a serviço do patriarcado. O revogado texto legal acabava por dar margem a agressões e conseqüentemente a abusos, uma vez que a redação original do art. 242, VII, do diploma legal não permitia à mulher trabalhar sem a autorização do marido, tampouco o direito de requerer o divórcio (KATO, 2012, p. 379; BRASIL, 1916).

A situação brasileira somente se modificou com a promulgação do novo texto constitucional e, quatorze anos depois, com o novo Código Civil, que revogou os regramentos anteriores e colocou a legislação do país em consonância com as normas atinentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

No ano de 1948, quando do advento da precitada DUDH que trazia a previsão expressa de igualdade formal, a legislação brasileira ainda colocava os homens em posição hierarquicamente superior às mulheres. A CEDAW, que versava pela primeira vez sobre a igualdade material para as mulheres, foi promulgada em 1979, como dito, mas no Brasil, a mudança desse quadro somente ocorreu de forma efetiva em 1988, praticamente 40 anos depois da DUDH, quando o atual texto constitucional foi promulgado, colocando homens e mulheres como iguais em direitos e obrigações.

Os ideais incipientes de igualdade substancial para as mulheres em relação aos homens apareceram de forma expressa e contundente no plano infraconstitucional brasileiro apenas em 2006, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha.

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes é relevante exemplo que permeia o acesso à justiça por parte das mulheres. Apesar de ser parte de um grupo vulnerável – ser mulher – e, posteriormente, passar a ser parte de dois grupos vulneráveis – mulher e deficiente.

Maria da Penha possuía, à época do crime, título de Mestre em Parasitologia em Análises Clínicas, pela Universidade de São Paulo, além de graduação em Bioquímica, pela Universidade Federal do Ceará (FERNANDES, 2012).

Portanto, quando analisado o quadro pela perspectiva de Maria da Penha, que foi a responsável por peticionar contra o Brasil junto ao CEJIL e CLADEM, coloca a pergunta: quantas Marias da Penha existem dentro das minorias e grupos vulneráveis, que se interseccionam e que não possuem meios efetivos de acesso à justiça para pleitear seus direitos?

No contexto brasileiro, o acesso à justiça por parte das mulheres indígenas, negras e que vivem nas zonas rurais ainda é um dos grandes empecilhos em se tratando da plena efetivação da Lei Maria da Penha. Sendo assim, a falta de aparato judicial acaba obstaculizando o exercício dos seus direitos por parte dessas mulheres (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 511).

Nas lições de Flávia Piovesan e Melina Girardi Fachin (2017, p. 33), “o combate à cultura de violação e negação a direitos requer como resposta a cultura da promoção e afirmação de direitos”, o que significa que, para garantir que os direitos da minorias e grupos vulneráveis sejam devidamente efetivados, faz-se necessário que esses sujeitos de direito sejam educados de modo a conhecer das suas garantias e prepará-los para pleiteá-las sempre que necessário.

A educação em direitos humanos, combinada com o combate às intolerâncias, podem ser encaradas como as chaves mestras para impedir que a “perversa ideologia a hierarquizar humanos”, venha a se efetivar. Basicamente, pode-se dizer que todos os tipos de discriminação ocorrem patrocinados pela negação de direitos, ou seja, as minorias e grupos vulneráveis acabam sendo constantemente silenciados por questões culturais, que retroalimentam violações (PIOVESAN; FACHIN, 2017, p. 36).

A função primária dos direitos humanos é a defesa das vítimas de violações às suas garantias individuais. Grifa-se que, em “caso de conflito entre o produto normativo convencional e a Lei Magna Fundamental, o princípio da primazia da norma mais favorável às vítimas” é o que deve ser utilizado como critério, dentro do caso concreto (MAZZUOLI, 2000, p. 97-98).

A CEDAW inaugurou uma nova era no aspecto da proteção às mulheres no plano do direito internacional. Contudo, a Convenção trata da igualdade substancial entre homens e mulheres apenas.

Os dilemas do século XXI e as formas de sociedade e de vida acabam cobrando um preço mais alto para se garantir a efetivação da proteção às mulheres, tanto no plano internacional, como no plano interno. Por se tratar de um grupo vulnerável e com bilhões de indivíduos envolvidos, torna-se extremamente complicado garantir a tutela de todas essas mulheres sem se fazer uma análise pautada na igualdade material dentro do próprio gênero. As mulheres negras, indígenas, refugiadas, dentre outras várias intersecções necessitam de um tratamento individualizado e pautado de forma direta a tutelar suas necessidades, que por vezes são silenciadas, pela falta de representatividade (CRENSHAW, 2002, p. 174).

As constantes violações a direitos humanos, que podem ser compreendidas no tráfico de mulheres para fins sexuais, ou mesmo nas histerectomias forçadas – ou outros métodos de esterilização – representam realidades que não podem ser analisadas fora dos muros das intersecções. As vítimas dessas violações são, em sua grande maioria, descendentes de africanos, ou de países latino-americanos, fazendo com que essas violações tenham cor, classe social e gênero definidos, configurando um fenômeno que Kimberlé Crenshaw (2002, p. 175-176) denomina de “distribuição seletiva dos abusos”.

Uma das grandes barreiras para o estudo das interseccionalidades está compreendido nas estruturas de dominação presentes dentro dos Estados. Alguns abusos e violações, como, por exemplo aqueles que decorrem do racismo e de outros fatores socioeconômicos e culturais, acabam por funcionar como silenciador da luta das minorias e grupos vulneráveis na busca por direitos. E o combate a essa cultura de violações perpassa diretamente por uma mudança de perspectiva,

em que os grupos silenciados necessitam ser colocados em posições de tomada de decisões para garantir a efetivação desses direitos (CRENSHAW, 2020, p. 176).

O hasteamento das minorias e grupos vulneráveis às posições de poder, essencialmente, devem ser feitos por meios democráticos. Os combates às violações não podem ser feitos com mais violações, haja vista que uma mudança desse panorama somente representaria um redirecionamento nas estruturas de poder e dominação. Uma das respostas hábeis à mudança do cenário atual está no aumento da representação política e na efetivação da democracia por meio do voto. Para que os indivíduos em condições de vulnerabilidade consigam participar ativamente dos processos democráticos, faz-se necessário o fortalecimento dos seus direitos humanos e, conseqüentemente, das suas garantias fundamentais, principalmente as atinentes às igualdades substanciais.

A efetivação da proteção às mulheres para atender às necessidades do século XXI necessita não só de uma nova roupagem – de caráter interseccional – mas também de novas abordagens. A eliminação das discriminações contra as mulheres, para ser efetivada, requer que a CEDAW e as instituições a ela vinculadas busquem “corrigir seus protocolos onde fosse necessário a fim de garantir que a subordinação interseccional seja reconhecida, investigada e tratada” (CRENSHAW, 2002, p. 186).

Quanto às questões interseccionais no plano dos Estados, Kimberlé Crenshaw (2002, p. 186), traz importante reflexão: “Se os mecanismos nacionais não são capazes de tratar desses problemas interseccionais, as mulheres marginalizadas não podem receber toda proteção a que teriam direito”. Os dilemas éticos do século XXI não permitem que a proteção às mulheres seja feita pautando-se apenas em um único critério. A sociedade evolui e, para conseguir se adaptar às evoluções sociais, os direitos humanos devem evoluir também, pois, é impossível falar em proteção de direitos sem levar em consideração critérios interseccionais.

Uma das maiores barreiras à efetivação das intersecções se encontra na necropolítica e no necropoder, ou seja, no controle de quem vive e de quem morre por parte do Estado. Tais conceitos podem ser compreendidos em um estudo ofertado pelo filósofo camaronês Achille Mbembe (2018), a partir de releituras acerca da biopolítica e do biopoder trazidos por Michael Foucault. Em seu ensaio, Mbembe traz relevantes reflexões sobre o racismo, que é uma das mais puras formas de manifestação do biopoder, ou seja, o poder da vida, que pode ser facilmente compreendido na escolha de quem deve viver, e quem deve morrer – que é feita pelo Estado, ao arrepio dos ideais de direitos humanos.

O estudo também aborda as questões relativas à escravidão e a sua manifestação na biopolítica, onde as vidas possuem deliberadamente grau valorativo e

algumas são subjugadas em detrimento de outras. O fim da prática escravista não foi o suficiente para pôr fim à cultura de violações, e isso faz com que determinados indivíduos assumam a condição de “mortos-vivos” (MBEMBE, 2018, p. 71), haja vista a falta de representatividade e de oportunidade de exercício dos seus direitos humanos. E quando analisados dentro da ótica das intersecções fica claro que a biopolítica e o biopoder possuem gênero, raça e condição socioeconômica, respectivamente (CRENSHAW, 2002, p. 176).

O movimento feminista e suas diversas vertentes como o feminismo negro, liberal, libertário radical, socialista, existencialista, interseccional, entre outras ramificações presentes dentro do movimento, apresentam-se como claro demonstrativo de que os interesses das mulheres não podem ser encarados como algo unitário. Além das mulheres que conseguem fazer parte de alguns desses movimentos, tem-se ainda a situação de outras que não possuem sequer representatividade suficiente para pleitearem seus direitos de forma satisfatória e acabam, de certa forma, sendo deixadas à própria sorte.

A efetivação dos direitos das mulheres pautada em critérios interseccionais há de ser feita com muita sensibilidade. Primeiramente pelo fato de que a igualdade material entre homens e mulheres ainda não foi alcançada em sua plenitude. E também pelo fato de que, como existem várias vertentes do movimento feminista, a divisão em critérios interseccionais pode representar uma pulverização dentro do feminismo e fazer com que ele perca força. Sendo assim, faz-se necessário que os mecanismos internacionais de proteção atuem como diminuidores das desigualdades, e não o oposto.

O caso *Inés Fernandez Ortega v. México*, apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2010, é um dos exemplos claros acerca da dificuldade de acesso à justiça por parte das mulheres que também pertencem às minorias. Dentre as peculiaridades do caso, tem-se o fato de que Ortega era uma mulher indígena, que sofreu os efeitos decorrentes da tortura e do estupro praticados por membros do exército mexicano. A Corte acabou por condenar o Estado mexicano por causar violações ao direito à vida privada, à integridade pessoal e à sua dignidade, bem como ao artigo 2º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que versava sobre o “dever de adotar disposições de direito interno”, para garantir os direitos e garantias presentes no artigo 1º dessa mesma Convenção (MAZZUOLI, 2020, p. 233; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010; CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Fazendo analogia com os direitos humanos das pessoas com deficiência, tem-se o Tratado de Marraqueche, que versa sobre o acesso à leitura por parte das pessoas cegas ou simplesmente “Tratado do Livro Acessível”. Os deficientes visuais, por exemplo, representam um subgrupo dentre as pessoas com deficiência e acabam

sofrendo os efeitos decorrentes da falta de acesso às obras literárias, uma vez que apenas 1% (um por cento) destas são produzidas de modo que consigam ter acesso (BRASIL, 2018; MAZZUOLI, 2020, p. 294).

Quando as pessoas com deficiência são consideradas como um grupo unitário, sem a devida diferenciação das barreiras que esses indivíduos encontram, impede-se o acesso aos direitos fundamentais. O mesmo ocorre com as mulheres, que, embora não sejam uma minoria numérica, são um grupo vulnerável, visto que composto por bilhões de pessoas que necessitam de diferentes formas de proteção dos seus direitos humanos e fundamentais, o que tem sido feito de forma deficitária e pode representar aumento substancial nas desigualdades socioeconômicas.

Para garantir a proteção a todos os indivíduos e a igualdade material às minorias e aos grupos vulneráveis, o Direito Internacional precisa evoluir e consequentemente se adaptar às novas necessidades e dilemas éticos presentes no contexto fático social. A proteção às mulheres, para que não seja feita de forma deficitária, deve ser pautada nos critérios interseccionais, sem deixar, contudo, de lado a tutela do grupo como um todo. Garantir essa proteção subentende que os critérios interseccionais devem atuar como promotores de igualdades substanciais e não como pulverizadores e enfraquecedores do movimento.

Considerações finais

A luta das mulheres pela efetivação dos seus direitos se apresenta como um processo oscilante, de altos e baixos, progressos e retrocessos.

Inicialmente, a busca era pela igualdade em direitos com os homens. A igualdade talvez tenha sido o primeiro passo desse processo, que culminou com a Carta da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1945 e 1948, respectivamente.

Ocorre que, como se buscou demonstrar, ainda existem grandes desigualdades dentro do próprio gênero, o que também explica a dificuldade de se alcançar um equilíbrio capaz de possibilitar que mulheres negras e brancas consigam lutar igualmente por seus direitos. Ainda que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) tenha representado grande guinada dos direitos das mulheres no plano internacional, ela, *per se*, não é suficiente.

É necessário pensar em um sistema que busque não só a igualdade substancial entre homens e mulheres, mas que também vise entender as intersecções existentes dentro do gênero, como forma de se alcançar uma nova realidade para as mulheres em posição de vulnerabilidade.

Mais recentemente, em 1994, e mesmo sem abordar as intersecções dentro do gênero, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) foi promulgada. Não obstante esse aspecto lacunoso em seu texto, o diploma legal foi o primeiro a versar sobre igualdade substancial entre homens e mulheres no plano do sistema interamericano de direitos humanos.

Quando analisada a evolução dos diplomas internacionais com a sociedade brasileira, por exemplo, tem-se que à época da promulgação da DUDH, o Brasil ainda tinha a vigência do Código Civil de 1916, que colocava homens em posição hierarquicamente superior às mulheres. O quadro somente se alterou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe, pela primeira vez na história, previsões de igualdade entre homens e mulheres para o plano constitucional brasileiro, enquanto a Lei Maria da Penha versa sobre a proteção à mulher, ou seja, cria mecanismos de promoção da igualdade material. Destaca-se que, mesmo com a promulgação da Lei Maria da Penha, as mulheres ainda lutam pela efetivação da igualdade substancial com os homens.

A história tem mostrado que os países de maior evolução política e socioeconômica em âmbito global, são aqueles em que as mulheres possuem liberdade para exercerem seus direitos em pé de igualdade com os homens. Cabe salientar que essa igualdade ainda não é plena em nenhum Estado do mundo, mas é inegável que alguns destacam-se mais que os outros nesse quesito.

O Brasil, assim como toda a América Latina, tem como uma de suas marcas registradas a miscigenação da população. Além da diversidade cultural e étnica, há também a forte presença do racismo e das discriminações raciais, que acabam por funcionar como uma ancoragem na evolução do país. E a resposta para pôr fim à cultura de violações está na garantia na proteção às minorias, destacadamente às mulheres negras. Fazendo com que seja garantida a igualdade substancial entre todas as mulheres, para, assim, buscar a efetivação da equidade entre homens e mulheres.

A proteção às mulheres sempre ocorreu primeiro no mundo do direito, para depois adentrar o mundo dos fatos. Os sistemas internacionais de proteção já conseguem efetivar no plano do direito à igualdade formal entre homens e mulheres e alguns aspectos de proteção às mulheres estão pautados na igualdade substancial. A tônica para o terceiro milênio, contudo, precisa ser pautada em proteções mais específicas, como, por exemplo, a da mulher negra, para caminhar ao encontro da democracia substancial.

Assim como a sociedade, o direito deve evoluir. Para garantir que a proteção às mulheres seja ainda mais efetiva, faz-se necessário que os sistemas internacionais e internos de proteção tenham como propósito a promoção dos critérios interseccionais nos processos de tomada de decisão. Os bilhões de mulheres presentes no mundo possuem interesses e realidades fáticas diferentes. Tomando

como base essa situação, as mulheres negras necessitam de uma proteção mais efetiva para que não sejam deixadas à própria sorte.

Se levada em conta a história recente do século XX, tem-se que as mudanças nos diplomas são as responsáveis por fertilizar o solo para as mudanças efetivas. É por esse motivo que já é hora de se buscar evoluir as legislações tanto no plano internacional como no interno para garantir a efetivação dos direitos humanos das mulheres negras e para certificar que fatores como raça, classe e gênero não sejam mecanismos de promoção de desigualdades e injustiças, quer sejam no plano internacional ou interno.

E o caminho mais curto para se alcançar a igualdade substancial está no aumento da presença de mulheres em cargos eletivos, de modo que elas possam participar ativamente da construção de um novo – e mais inclusivo – futuro para o gênero feminino.

Passa da hora de se adotar a perspectiva feminista negra para a reelaboração dos direitos humanos, levando em consideração o pensamento de intelectuais de envergadura como Sueli Carneiro, Jurema Werneck, Sônia Beatriz dos Santos, Angela Davis, Bel Hooks, Carla Akotirene, Chimamanda Adichie, Cida Bento e muitas outras.

Women and intersectionality: the invisibility of the black perspective in international human rights law

Abstract: The UN Charter of 1945 and the Universal Declaration of Human Rights of 1948 were responsible for raising to the international level the predictions of equality between men and women, starting from the need to cover the historically established protective vacuum. Thirty-four years after the UN Charter, the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW) was promulgated in the global sphere, while in the American continent only in 1994 the Convention of Belém do Pará arrived, with additions on the elimination of violence against women, which have been in force to the present date. However, none of these documents deal with the perspective of black women, far from intersectionality criteria that allow the fight against the abyssal inequality that specifically afflicts this group, even more minimized when observing the gender and race. Problematizing this lack, this article uses the hypothetical-deductive method, using the bibliographic and documentary review, justifying the necessary understanding that the protection of women, at national or international level, needs to cover intersections that combine gender and race, to consider overcoming the gaps that the traditional rights system does not address. Among the conclusions found, one of the most important is the need to elect black women, to make the results of the elections a reflection of society.

Keywords: Black woman. Intersectionality. Race and class. International Human Rights Law.

Summary: **1** Introduction – **2** The protection of women: from the international level to the Brazilian reality: the Eurocentric view stripped of the perspective of black women – **3** Material equality and intersectionality in women's human rights: the inclusion of blackness – Final considerations – References

Referências

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, 2015.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018*. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União* – Seção 1 – 5/1/1916, Página 133 (Publicação Original). Revogado pela Lei 10.406 de 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 04 nov. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 06 nov. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Fernández Ortega y otros Vs. México*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Serie C No. 215. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=338. Acesso em: 06 nov. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 nov. 2020.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Cad. Pesqui.*, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000200010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 03 nov. 2020.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi: posso contar*. 2. ed. 2. reimp. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FIGUEIREDO, Ângela. Apresentação e comentários à entrevista de Ochy Curriel. *Cadernos de Gênero e Diversidade*, v. 3, n. 4, p. 102-105, 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25199>. Acesso em: 29 dez. 2020.

- HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. 28. ed. Porto Alegre: L&P, 2017.
- IPEA. *Atlas da Violência 2020*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 29 dez. 2020.
- KATO, Shelma Lombardi de. Gênero e Direitos Humanos – A Contribuição do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 12, p. 377-382, dez. 2012. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/223>. Acesso em: 04 nov. 2020.
- LÔBO, E.; MENDIETA, D.; AGUIAR, D. M. Gender political violence and the unfulfilled promise of substantial democracy: a look at Brazil and Colombia. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 21, n. 3, p. 185-208, 14 dez. 2020.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A influência dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no direito brasileiro e a primazia da norma mais favorável como regra de hermenêutica internacional. *In: Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, nº 53, junho de 2000, p. 83-106.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 06 mar. 2022.
- NAÇÕES UNIDAS. ONU Mulheres. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. 1993. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 02 nov. 2020.
- NOSSO PARANÁ. *Primeira vereadora negra de Curitiba recebe ameaça de morte igual à enviada a outras políticas*. 2020. Disponível em: <https://www.nossoparana.com.br/news/primeira-vereadora-negra-de-curitiba-recebe-ameaca-de-morte-igual-a-enviada-a-outras-politicas>. Acesso em: 06 mar. 2022.
- OLIVEIRA, M. Pele Negra/Vermelha, Máscaras Brancas: contribuições à descolonização das teorias do reconhecimento. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, 8(16), 2020, p. 112-121.
- PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Educação em Direitos Humanos no Brasil: desafios e perspectivas. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 19, n. 117, p. 20-38, 2017.
- PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 101-118.
- PROBST, Elisiana Renata. *A Evolução da mulher no mercado de trabalho*. Instituto Catarinense de Pós-Graduação ICPG. Santa Catarina. 2003. Disponível em: mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/05/artigo_jan_gen_a_evolucao_da_mulher_no_mercado_de_trabalho.pdf. Acesso em: 23 fev. 2021.
- SILVA, Karine de Souza. Entre Esperanças e Desenganos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas e a luta internacional contra o racismo. *In: JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira. Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2018, p. 77-92.

UN Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW). *CEDAW General Recommendation No. 19: Violence against women*, 1992. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/52d920c54.html>. Acesso em: 2 nov. 2020.

UNESCO Brasil. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Brasília, 1998. Representação da UNESCO no Brasil. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>. Acesso em: 30 out. 2020.

WERNECK, Jurema Pinto. *O samba segundo as ialodês: mulheres negras e cultura midiática*. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Comunicação da UFRJ, 2007.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LÔBO, Edilene; FERREIRA, Rafael Clementino Veríssimo. Mulheres e interseccionalidade: a invisibilidade da perspectiva negra no direito internacional dos direitos humanos. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, n. 48, p. 327-348, jan./jun. 2023.

Recebido em: 29.10.2020.

Pareceres: 14.10.2021; 20.10.2021 e 04.04.2022.

Aprovado em: 22.05.2023.